

PARECER Nº 536/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38818/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária “Dispõe sobre a desafetação e doação de bem público municipal, e dá outras providências. (Mensagem nº 35/2023)

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo desafetar e doar o bem público localizado no Bairro Pedra 90 em Cuiabá.

A matéria está devidamente disciplinada pela Lei Orgânica do Município no art. 78, e seguintes que assim dispõe:

Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

a) doação, devendo constar do contrato dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (*Liminar T.J.*).

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;



b) permuta.

§ 1º O Município, no que refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 18 de agosto de 2011](#))

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o bem ou o seu uso for destinado à concessionária de serviço público, à regularização fundiária, a programas de habitação popular, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 18 de agosto de 2011](#))

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 5º Lei Complementar definirá os critérios e diretrizes da regularização fundiária e dos programas de habitação popular. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 18 de agosto de 2011](#))

Art. 79 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 27 de maio de 2014](#))

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 27 de maio de 2014](#))

DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DO PROCESSO:

Avaliação prévia do imóvel realizada pela Comissão Permanente de Avaliação



constando o valor do imóvel conforme a área total registrada em Cartório e o valor da área a ser desafetada e doada.

Nesse ínterim, ficam suspensos os prazos para análise das matérias no âmbito da Comissão, conforme disposto no art. 77 do Regimento Interno, verbis: . (NR)

Art. 77 Não se incluem no prazo da Comissão o período de suspensão dos processos. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

I - quando o relator se manifestar pelo saneamento de um processo e abrir prazo para o autor juntar documentos e Informações;

§ 4º Na apreciação de matérias do Poder Executivo, sempre que qualquer Comissão requerer informação ou documento considerado imprescindível para subsidiar o parecer ou sanear o processo, a Coordenadoria informará ao autor, caso em que o prazo para parecer ficará automaticamente suspenso e voltará a fluir somente após a resposta do Executivo ou ao final do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que requerido pelo autor. (AC)”

Com a juntada das informações requeridas, retornem os autos para parecer.

VOTO

Voto do Relator Pelo Saneamento

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003400310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 27/11/2023 12:04

Checksum: **B4A50469679A02B4FAF4951D037F2B98446A2EB9C5C21E5D03050459E887D372**

